



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos
Politécnicos e Universidades*

**As Faltas consideradas como Prestação Efectiva de Serviço
ao abrigo do art.º 103º do ECD**

(no âmbito do processo de avaliação para efeitos de progressão na carreira).

Com a 7ª alteração ao ECD, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, a contagem do serviço docente prestado, para efeitos de progressão e acesso na carreira, fica dependente da menção qualitativa de (pelo menos) *Bom* em processo de avaliação de desempenho.

Dispõe o art.º 46º, n.º 5 do ECD que a atribuição de menção qualitativa igual ou superior a *Bom*, fica, por sua vez, dependente do cumprimento de, pelo menos, 95% das actividades lectivas em cada um dos anos do período escolar a que se reporta a avaliação.

Ou seja, para além da classificação de, pelo menos, *BOM* no processo de avaliação de desempenho, os docentes que pretendam progredir na carreira têm de cumprir pelo menos 95% das actividades lectivas em cada um dos anos do período escolar a que se reporta a avaliação.

Porém, existem faltas que são consideradas como equiparadas a prestação efectiva de serviço e, por isso, não são computadas na percentagem dos 95% do referido art.º 46º, n.º 5 do ECD.

O art.º 103º do ECD considera como equiparadas a prestação efectiva de serviço a seguintes faltas:

- a) **Assistência a filhos menores;**
- b) **Doença;**
- c) **Doença prolongada;**
- d) **Prestação de provas de avaliação por trabalhador estudante** abrangido pelo art.º 101º, n.º 1 do ECD;
- e) **Licença sabática e equiparação a bolseiro;**
- f) **Dispensas para formação** nos termos do art.º 109º do ECD;
- g) **Exercício do direito à greve;**
- h) **Prestação de provas de concurso;**

No entanto, existem outras faltas igualmente consideradas como prestação efectiva de serviço em legislação própria, nomeadamente no Código do Trabalho e respectivo Regulamento aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 27 de Julho e no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, (regime das férias, faltas e licenças dos funcionários públicos), a saber:

- a) **Por casamento**, art.º 22º do DL 100/99;
- b) **Licenças por maternidade e paternidade ou adopção**, art.º 107º da Lei n.º 35/2004;
- c) **Por nascimento**, art.º 36º, n.º 1 do Cód. Trabalho e art.º 107º da lei n.º 35/2004;
- d) **Consultas pré-natais e amamentação**, art.º 109º da lei n.º 35/2004;
- e) **Falecimento de familiar**, art.º 28º do DL n.º 100/99;
- f) **Por acidente em serviço ou doença profissional**, art.º 19º DL n.º 503/99, de 20 de Novembro;
- g) **Tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico**, art.º 52º DL n.º 100/99;

- h) **Tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico do cônjuge, ascendentes, descendentes e equiparados**, art.º 53º e art.º 52º DL n.º 100/99;
- i) **Faltas para assistência a membros do Agregado Familiar (15 dias por ano civil)**, nomeadamente, ao cônjuge, parente ou afim na linha recta ascendente ou em 2º grau da linha colateral, filho, adoptado ou enteado maior de 10 anos, bem como às crianças cuja tutela ou guarda lhe tenha sido confiada por decisão judicial, art.º 110º Lei n.º 35/2004, <http://www.spliu.pt/spliu17.pdf> e Ofício Circular n.º 5/GGF/2006;
- j) **Faltas por isolamento profilático**, art.º 57º DL n.º 100/99;
- l) **Faltas para doação de sangue e socorrismo**, art.º 62º DL n.º 100/99;
- m) **Faltas cumprimento de obrigações**, art.º 63º DL n.º 100/99;
- n) **Faltas por motivos não imputáveis ao docente**, art.º 70º DL n.º 100/99;
- o) **Faltas ao abrigo da lei sindical** – reuniões sindicais durante as horas de serviço (artigos 18º, 55º e 56º da Constituição da República Portuguesa, art.º 29º do Decreto-lei n.º 84/89, de 29 de Março, e Despachos n.º 68/M/82 e n.º 15/MEC/86).

2 de Fevereiro de 2007

*Pelo Gabinete Jurídico,
O Advogado*

(António Mateus Roque)